

## **DECISÃO Nº 1912657, DE 01 DE JUNHO DE 2022**

**Processo nº 25351.201545/2020-34**

**AIS nº 0845751204 - CVPAF-DF**

**Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA.**

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 20/03/2020 pela(s) seguinte(s) irregularidade(s): "durante inspeção da ANVISA realizada em aeronave de prefixo GXA, estacionada no portão 03, foi detectado que os funcionários da empresa SWISSPORT não utilizavam luvas nitrílicas durante o procedimento de limpeza e desinfecção da aeronave, conforme prevê legislação sanitária vigente (fotos anexas).", infringindo a Resolução RDC nº 56, de 06/08/2008, - Capítulo VI, Artigo 81, Anexo II. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XLI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23/03/2020 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa em 30/03/2020 (Ofício nº 002/Swissport/QHSE/BSB/2020 - fls. 06/30), alegando, em suma, que entregou os EPI's adequados aos trabalhadores e realizou orientação sobre os cuidados, procedimentos de limpeza/higienização e uso correto dos equipamentos de proteção. Anexa as fichas de recebimento dos EPI's por colaborador e as fotos de reorientação realizada pelo técnico de segurança do trabalho.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 03/06/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que houve a constatação da irregularidade em 20/03/2020, após orientação prévia da CVPAF/DF na reunião de 28/02/2020 sobre os procedimentos de limpeza e desinfecção previstos na Resolução e no Plano de Contingência para ESPIL, e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 31/v31 e 37/v37).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/05, como as **fotografias das colaboradoras no interior da aeronave** e o Termo de Inspeção Sanitária em Aeronaves - TISAE, onde consta a observação de que **os funcionários não usavam luvas nitrílicas**, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu a legislação sanitária, e por isso foi autuada.

Acerca da entrega dos EPI's, observo que o recebimento da luva nitrílica P33 pelos funcionários ocorreu nos dias 09, 10, 11 e 17/03/2020, anteriormente à constatação da irregularidade em 20/03/2020, entretanto, não houve o uso das mesmas durante o procedimento de limpeza da aeronave em questão, de forma que não é capaz de descaracterizar a infração verificada.

Mas entendo que é aplicável aqui a atenuante prevista no art. 7º, III, da Lei nº 6.437, de 1977 ("o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado"), pois a Autuada forneceu as luvas nitrílicas P33 aos colaboradores antes de ter sido autuada, segundo as fichas encaminhadas em sua defesa.

Sobre a reorientação da equipe de limpeza, noto que a foto é datada de 26/03/2020, posterior à infração cometida, e também não exclui a responsabilidade da Autuada, pois se trata do seu dever reparar a irregularidade e cumprir a legislação sanitária.

Devo aqui ressaltar que o responsável legal responde administrativamente e civilmente pelos atos praticados pro seus prepostos no âmbito da sua empresa. Se houve negligência por parte dos prepostos da Autuada para o uso da luva nitrílica P33 durante o procedimento de limpeza da aeronave, tal atitude de seus empregados devem ser resolvidas na esfera trabalhista, mas não ilidem o caráter infrativo da situação encontrada pela equipe de fiscalização sanitária.

Ressalto que as luvas nitrílicas são mais resistentes e

duráveis que as luvas de látex, e devem ser utilizadas porque diminuem o risco de contaminação das mãos dos trabalhadores a determinados riscos ocupacionais, como os riscos químicos, biológicos, ambientais, entre outros.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (consulta ao porte no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 01/06/2022), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 32 e trânsito em julgado de 08/03/2016 no processo nº 25351.158981/2012-04 em face da Autuada, conforme consulta no Sistema de Informações da Anvisa/DATAVISA em 19/08/2020) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. v37), devendo ser considerada ainda a atenuante prevista no art. 7º, III, da citada Lei, conforme mencionado anteriormente.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção da atenuante prevista no art. 7º, III, da citada Lei, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de Advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações

Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/06/2022, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1912657** e o código CRC **35E0556A**.

---